



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AO CONHECIMENTO DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.

A Vereadora que firma o presente, vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI – INDICATIVO

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CUIDADOR DE IDOSO E DE INSERÇÃO SOCIAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Cuidador de Idoso e de Inserção Social do Idoso, de natureza permanente, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Nos termos do Estatuto do Idoso- Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Programa ora instituído destina-se a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º - Considera-se cuidador de idoso todo aquele que, no âmbito domiciliar do idoso ou de instituição de longa permanência para idosos, desempenha funções de acompanhamento de idoso, notadamente:

- I- prestação de apoio emocional e na convivência social do idoso;
- II- auxílio e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;
- III- cuidados preventivos de saúde, administração de medicamentos de rotina e outros procedimentos de saúde;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

IV- auxílio e acompanhamento no deslocamento de idoso;

Art. 3º - O Programa Municipal acima mencionado tem por objetivos promover:

I – esclarecer a sociedade sobre o relevante papel social do cuidador de pessoas idosas;

II - cadastrar todas as pessoas maiores de 18 anos que tenham concluído o ensino fundamental e que tenham concluído com aproveitamento curso de cuidador de pessoa conferido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

III - cadastrar pessoas idosas que necessitem de cuidadores, estabelecendo, a partir daí, listas de atendimento priorizando-se as situações mais graves e urgentes;

IV - selecionar, a partir de critérios fixados na regulamentação desta lei, os cuidadores voluntários que participarão do programa ora instituído, fornecendo-lhes o devido treinamento;

V - a valorização do idoso, de sua experiência e conhecimentos socioculturais e educacionais, adquiridos ao longo da vida;

VI - a prática de atividades que ampliem o convívio social do idoso e contribuam para a melhoria de sua qualidade de vida;

VII – a integração de idosos com crianças e jovens da rede municipal de ensino;

VIII - a integração de idosos em na Comunidade em geral;

IX - a assistência integral à saúde da população idosa, no âmbito das Unidades Básicas de Saúde do Município - UBS, objetivando desenvolver autocuidado, autonomia, independência e melhoria do estado de saúde, com vistas a prevenir doenças e agravos e a evitar ou adiar o acolhimento institucional do idoso, em detrimento da sua manutenção em domicílio próprio ou familiar;

X - a oferta permanente de serviços de acompanhantes de idosos em situação de fragilidade e vulnerabilidade social, e respectivo treinamento, para apoio e suporte em suas atividades cotidianas, em domicílio ou na cidade;

XI - promover o treinamento contínuo de cuidadores de pessoas idosas, voluntários ou profissionais, assim considerados aqueles que, no âmbito domiciliar do idoso ou de instituição de longa permanência para idosos, desempenhem as funções previstas na nesta Lei;

XII - a integração das redes formais e informais de atenção à pessoa idosa para fortalecimento de parcerias e obtenção de alternativas de atendimento das demandas.

§1º Os cadastros das pessoas mencionadas nos incisos I e II ficarão a cargo das Unidades Básicas de Saúde Municipal-UBS.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§2º O possível candidato tiver interesse no programa deverá apresentar, obrigatoriamente, certidão negativa de antecedentes criminais nas esferas Municipal, Estadual e Federal, que deverá ser atualizada semestralmente sob pena de exclusão do cadastro.

§3º Na execução do programa ora instituído, na alocação dos cuidadores voluntários será considerado, para fins dessa alocação, com igual importância que a necessidade de atendimento prioritário, o eventual relacionamento prévio, familiar ou afetivo, entre o cuidador voluntário e a pessoa a ser atendida, a proximidade territorial e possíveis interesses comuns que possam auxiliar no bom relacionamento recíproco.

Art. 4º - O Programa presente programa será desenvolvido mediante a implantação das seguintes medidas, entre outras:

I - realização de eventos e atividades nas áreas de saúde, cultura, educação, turismo, esporte, lazer e assistência social;

II - aproveitamento de equipamentos e serviços públicos já existentes para a promoção das atividades, eventos de integração e cursos de treinamento previstos no art. 2º;

III - realização de campanhas de combate ao isolamento social do idoso;

IV - expansão contínua do serviço de acompanhantes de idosos em situação de fragilidade ou vulnerabilidade social, para suporte e apoio nas suas atividades cotidianas, em domicílio ou na cidade, proporcionalmente ao crescimento da população idosa no Município;

V - oferta periódica de cursos de treinamento de cuidadores de idosos;

VI - reserva de horários preferenciais para uso pelos idosos das academias públicas existentes nas praças das comunidades;

VII - participação voluntária em atividades educacionais na rede municipal de ensino, de idosos que manifestem seu interesse mediante inscrição e seleção na forma do decreto que regulamentará a presente Lei.

Parágrafo único. O idoso selecionado para as atividades educacionais de que trata o inciso VII receberá treinamento específico e diploma de agradecimento da comunidade em cuja escola de ensino público irá atuar, conferido pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º - A atividade de cuidador voluntário será desenvolvida a título gratuito não implicando em qualquer forma de relacionamento profissional ou empregatício entre o cuidador voluntário, o Poder Público e a pessoa idosa beneficiada.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Para a implantação do Programa, o Poder Executivo poderá firmar convênios com empresas, universidades, organizações não governamentais (ONGs) e outras esferas governamentais para obter suporte técnico, financeiro e logístico para o bom cumprimento de que trata a presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, ao primeiro dia do mês de março, do ano de dois mil e vinte e um.

THEREZINHA VERGNA VIEIRA

VEREADORA – REDE



JUSTIFICATIVA

A população de idosos no Brasil está aumentando significativamente provocando uma profunda transformação socioeconômica. Os idosos que em 2010 eram em torno de 20 milhões representando 10% da população, em 2050 serão em torno de 64 milhões¹, triplicando em quarenta anos. Essa tendência, preocupante por diversos motivos, é também o fundamento da presente proposição.

Efetivamente, em um quadro demográfico, tendendo acentuadamente ao envelhecimento, cresce exponencialmente a importância de políticas públicas visando melhorar a qualidade de vida destes. O trabalho do cuidador de idoso, em resumo, consiste em auxiliar o idoso no desempenho das atividades cotidianas e que, passem, ainda não há regulamentação em âmbito nacional de suas atividades.

Este tipo de trabalho, que era praticamente desconhecido a até poucos anos, cada vez mais passa a ter reconhecida sua importância, e a criação desta lei visa colaborar para isso, uma vez que o Poder Público antecipa-se à demanda cadastrando e qualificando pessoas para executá-lo uma vez que se faz necessário que esta pessoa, profissional ou voluntária, para desempenhar tal função tenha qualificação e referências quanto à sua idoneidade moral, mediante apresentação periódica de certidão negativa de antecedentes criminais (prática permitida pela legislação pátria²), pois será introduzida dentro dos lares para cuidar de um ente, às vezes indefeso, necessitando de muitos cuidados e atenção especial.

O objetivo desta Lei é através de um programa, cadastrar os idosos que necessitem ser atendidos por cuidadores, assim como treinar voluntários, que desejem, ou já

¹ Fonte <<https://exame.abril.com.br/brasil/como-sera-o-brasil-em-2060-segundo-o-ibge/>>. Acesso em 02/04/2019.

² TST - RR: 1302204120145130024, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 25/10/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

desempenhem a função de cuidador de idosos, oferecendo treinamento, ajuda psicológica e condições para um bom desempenho dos cuidadores.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias, do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e um.

Linhares/ES, 01 de março de 2021.

THEREZINHA VERGNA VIEIRA

VEREADORA – REDE